

PROCESSO - A. I. N° 207095.0004/19-9
RECORRENTE - GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0128-01/20-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/04/2022

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-12/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Fatos demonstrados nos autos. Infrações 2 e 3 procedentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão proferido pela **1^a JJF N° 0128-01/20-VD**, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2019, para exigir crédito tributário no valor total histórico de R\$ 163.175,77, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, com exceção das imputações 1 e 4:

Infração 2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (s) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a junho, agosto a novembro de 2017, sendo imposta multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$115.948,77;

Infração 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, sendo imposta multa de 1% por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.119,30;

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Defesa (90 a 109).

A 1^a JJF, considerando a controvérsia estabelecida entre o autuado e o autuante no tocante às divergências entre os arquivos constantes no pacote de dados da GEAFI - utilizados pelo preposto fiscal no levantamento realizado - e os arquivos aduzidos pelo impugnante como corretamente entregues à SEFAZ/BA, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência à GEAFI/DPF/SAT (fl.500), a fim de que fosse verificado e informado pela autoridade competente se assistia razão ao autuante ou ao autuado.

A Gerência de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais – GECIF se pronunciou (fl. 637), consignando que, quando da análise dos recibos de entrega da EFD, restou comprovado que os referidos recibos tiveram o ano de entrega adulterado, sendo modificado de “2019” para “2017”.

Diz que empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., apresentou declaração confessando que a sua empregada Mariza dos Santos Silva, CPF N° 009.144.135-89 entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando em todos os recibos para 2017.

Finaliza retornando o PAF ao CONSEF para os devidos fins.

A 1^a JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando por unanimidade Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, conforme relatado.

Inicialmente, cabe consignar que o ilustre advogado do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, consignou o seu repúdio quanto à alteração do documento fiscal, asseverando o seu completo desconhecimento sobre o procedimento ilícito ocorrido.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que relativamente à infração 1, o autuado apresenta elementos comprobatórios que elidem parcialmente a autuação.

Efetivamente, assiste razão ao impugnante no tocante ao pagamento tempestivo dos valores exigidos na autuação, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no caso R\$9.741,75 e R\$11.184,86, respectivamente, cabendo, desse modo, a exclusão dos referidos valores da autuação.

Relevante registrar que o próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu que o autuado efetuara o pagamento dos aduzidos valores antes do início da ação fiscal, inclusive consignando que em face desses pagamentos, houve uma redução do valor exigido para R\$20.041,09.

Diante disso, a infração 1 é parcialmente subsistente com ICMS devido no valor de R\$20.041,09.

Quanto às infrações 2 e 3, que versam sobre descumprimento de obrigação acessória, decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, cabe tecer algumas considerações iniciais sobre o ocorrido.

Primeiramente, cumpre observar que considerando a controvérsia estabelecida entre o autuado e o autuante, no tocante às divergências entre os arquivos constantes no pacote de dados da GEAFI, que foram utilizados pelo autuante no levantamento fiscal realizado, e os arquivos aduzidos pelo impugnante como corretamente entregues à SEFAZ/BA, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o feito em diligência à GEAFI/DPF/SAT (fl.500), a fim de que fosse verificado e informado pela autoridade competente a quem assistia, razão se ao autuante ou ao autuado, no tocante aos dados constantes nos arquivos magnéticos enviados pela empresa à SEFAZ/BA.

Ocorreu que antes mesmo do resultado da diligência chegar ao CONSEF, o autuado protocolizou petição (fls. 503 a 505), comunicando e trazendo aos autos as provas das providências adotadas pela empresa contratada para prestação de serviços contábeis e fiscais MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., após tomar conhecimento da falsificação da data do protocolo de envio dos arquivos magnéticos, no caso, demissão por justa causa da empregada que procedeu a falsificação e registro de ocorrência policial sobre o fato delituoso.

Esclareceu o autuado, que a data de entrega informada pela MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., não correspondia com o sistema de controle GECIF – SEFAZ, no qual constava que a entrega se deu em 01/03/2019, fundamentado no protocolo de envio dos arquivos, fato que os deixou bastante surpreendidos.

A Gerência de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais – GECIF, atendeu a diligência e esclareceu que da análise dos recibos de entrega da EFD, restou comprovado que os referidos recibos tiveram o ano de entrega adulterado, sendo modificado de “2019”, para “2017”.

Esclareceu ainda, que a empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., apresentou declaração confessando que a sua empregada Mariza dos Santos Silva, CPF N°. 009.144.135-89, entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando as referidas datas em todos os recibos, para 2017.

Os fatos acima narrados permitem constatar que assiste razão ao autuante, haja vista que utilizou os arquivos transmitidos pela empresa.

Vale dizer, inclusive, que não procedem as afirmativas do impugnante no sentido de que:

- (i) o autuante tenta sustentar as supostas infrações 2 e 3, apresentando suas justificativas baseadas no suposto fornecimento das informações fiscais, EFDs, oriundas dos servidores da SEFAZ/BA;
- (ii) não pode ser responsabilizado pelas informações decorrentes da relação, SEFAZ/BA X Agentes do Fisco;
- (iii) cabe tão somente aos contribuintes de modo geral, fazer sua escrita fiscal digital – SPED Fiscal, entregá-la e transmiti-la, nos prazos estabelecidos em lei;
- (iv) se a SEFAZ/BA fornece informações incompletas aos seus agentes, ou esses Agentes Fiscais, não dispõem de ferramentas adequadas para extrair corretamente as informações, as quais precisam para executar seus trabalhos, não poderá imputar aos contribuintes essa falha;
- (v) o autuante alega que o autuado não atendeu sua intimação para efetuar as correções no SPED Fiscal. Como poderia fazê-las, se suas informações estavam corretas.

É certo que o art. 247 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece que a Escrituração Fiscal Digital –

EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

O § 1º do mesmo dispositivo regulamentar acima referido, determina que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS; Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Já o art. 248 do mesmo RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, dispõe que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual.

O § 2º do art. 251 do mesmo diploma regulamentar, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

No presente caso, resta claro que a ocorrência gravíssima de alteração de documento fiscal não pode afastar a responsabilidade do autuado, no tocante ao cometimento das infrações imputadas, haja vista que o autuante utilizou os arquivos enviados pela empresa, que, inclusive, foram solicitados no trabalho fiscal mas não houve atendimento.

Conforme consignado, linhas acima, o § 2º do art. 251 do RICMS/BA/12, determina que não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Diante disso, em face do autuante ter utilizado corretamente os arquivos enviados pela empresa à SEFAZ/BA, as infrações 2 e 3 são procedentes.

Relativamente à infração 4, foi reconhecida pelo autuado que, inclusive registrou que efetuará o pagamento do valor do débito reconhecido, sendo, desse modo, procedente.

No que concerne ao pedido do impugnante, no sentido de cancelamento ou redução da multa aplicada, com fundamento no artigo 158 do RPAF/BA/99, cumpre esclarecer que o referido dispositivo regulamentar processual foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, descabendo, desse modo, apreciação do aduzido pedido.

Por derradeiro, cumpre observar que neste PAF houve o cometimento de uma conduta atinente aos documentos anexados aos autos, decorrente da alteração de documento oficial, no caso os Recibos de Entrega da EFD, nos quais houve a alteração da data como se entregues em 2017, quando, na realidade, a entrega somente ocorreu em 2019.

Conforme esclarecido pelo autuado, a empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., apresentou declaração confessando que a sua empregada Mariza dos Santos Silva, CPF Nº. 009.144.135-89, entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando todos os recibos para 2017.

A própria empresa MAANAIM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., protocolizou declaração confessando que a sua empregada, Mariza dos Santos Silva, entregou as EFDs retificadoras em 2019, após o encerramento da fiscalização, e que esta adulterou as datas dos recibos de entrega, mudando todos os recibos para 2017, consignando, inclusive, que tomou providências com relação à falsificação da data de entrega dos arquivos magnéticos, demitindo por justa causa a empregada que procedeu a falsificação, e registrando a ocorrência policial sobre o fato delituoso.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente no valor de R\$142.249,16, ficando o Demonstrativo de Débito com a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	DECISÃO	VALOR LANÇADO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	40.967,70	20.041,09	60%
02	PROCEDENTE	115.948,77	115.948,77	1%
03	PROCEDENTE	6.119,30	6.119,30	1%
04	RECONHECIDA	140,00	140,00	XXXXXX
TOTAL		163.175,77	142.249,16	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário articulando as seguintes razões recursais vinculadas às infrações 2, 3 e 4.

Sinalizo que a recorrente reconhece o valor julgado pela decisão de piso quanto a infração 01.

Quanto as infrações 2, 3 e 4, requer a redução da penalidade aplicada.

Afirma que está obrigada a escrituração digital desde 01/01/2013, e vem desde dessa data, utilizando do sistema SPED Fiscal para escrituração de suas operações mercantis, na conformidade do Convênio ICMS 143, de 15 de dezembro de 2006.

Afirma não restar caracterizado nos lançamentos efetuados fraude, dolo ou simulação. Cita que a falta de registro de suas compras/aquisições não trouxe repercussões de imposto visto que dentre elas, algumas NF-e's são de operações de compras de materiais e/ou serviços para seu uso e consumo, dentro do Estado da Bahia, tais como, peças para consertos de veículos aplicadas nas próprias oficinas, limpeza, manutenção de conservação de suas instalações.

Requer com fundamento no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/Ba, Decreto nº 7629/1999, norma vigente à época dos fatos e do lançamento através do Auto de Infração, seja reduzida ou cancelada as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Traz decisões desse Conselho favoráveis à sua tese.

Invoca o art. 101 do CTN.

Aduz que no caso em lide, o fato gerador da multa, e o lançamento deram-se na vigência da norma contida no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/Ba, Decreto nº 7629/1999. Portanto, o mesmo deve ser aplicado, em obediência ao seu mandamento legal, que deve ser aplicada a norma menos gravosa ao réu.

Salienta que a falha e/ou falta de transmissão da escrituração fiscal digital – SPED Fiscal, não torna imprestáveis as suas operações mercantis, afirmado que as mesmas foram escrituradas em seu SPED Contábil, conforme (CD-ROM, contendo cópias DMA's, extrato de pagamentos ICMS, fornecidos pela SEFAZ/BA, cópias Recibos de transmissão ECD).

Quanto as multas aplicadas, amparado no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, roga pelo seu cancelamento, ou redução de seu valor para o percentual de 10% (dez por cento), do valor estabelecido pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, na conformidade do disposto no Art. 158 do RPAF/99, norma ali previsto, quando da ocorrência do fato gerador e do lançamento fiscal.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do recorrente, o advogado Dr. Antônio Ramos Damasceno OAB/BA Nº 56.801.

Este é o relatório.

VOTO

Cinge-se o presente Recurso Voluntário a requerer o cancelamento ou redução da penalidade aplicada, invocando a aplicação do parágrafo 7º, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

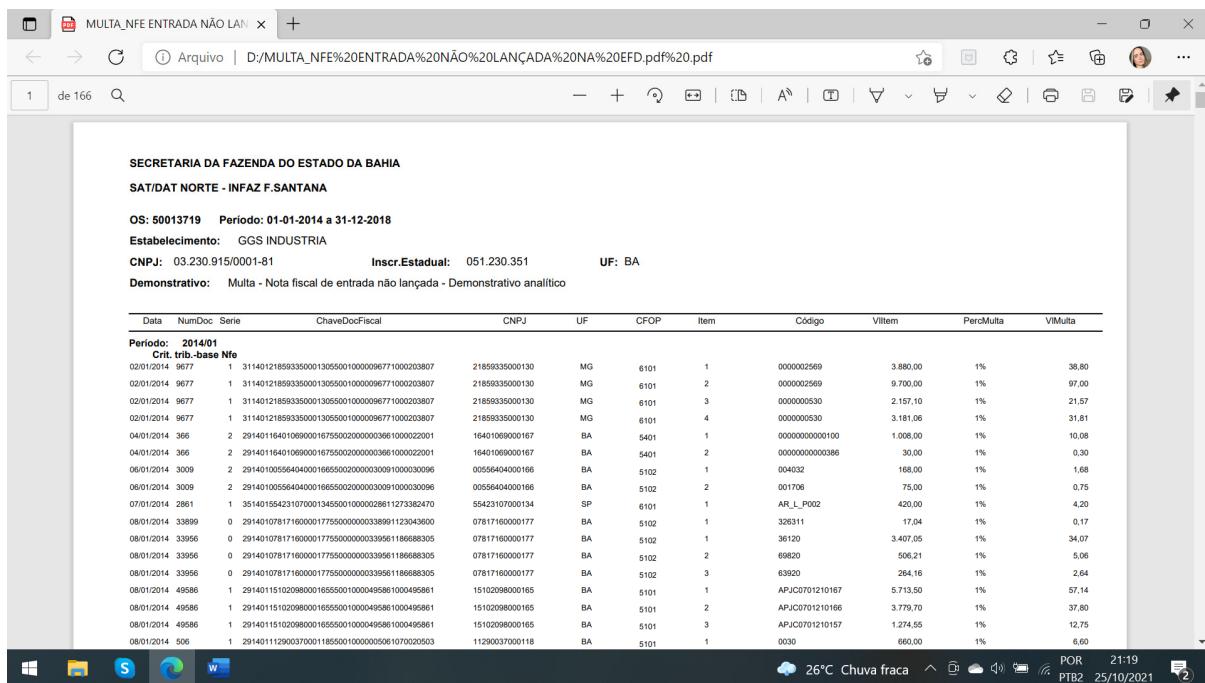
De logo, importante sinalizar que o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19, prevendo durante sua vigência a possibilidade de as multas imputadas em razão de descumprimento de obrigações acessórias serem reduzidas ou até mesmo canceladas, quando demonstrada a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Esta Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, em casos análogos, tem manifestado entendimento favorável ao contribuinte, aplicando a prerrogativa inserida no referido dispositivo revogado, desde que respeitados os seguintes requisitos legais a saber:

- 1) A defesa tenha sido realizada quando da vigência do referido dispositivo legal;
- 2) Restar comprovada a inexistência de dolo, fraude ou simulação;
- 3) O descumprimento da obrigação acessória não tenha implicado em falta de recolhimento do

imposto.

Da análise dos requisitos acima, NÃO constato a admissibilidade da redução requerida. Isto porque: **i)** a impugnação, de fato, foi protocolada em 22/05/2019, fl.90, dentro, portanto, da vigência da norma; **ii)** não há qualquer indício de que a falta de registro das notas fiscais de entrada tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação; **iii)** ocorre, que conforme a própria capitulação legal da infração, as notas em referência são tributadas, não sendo possível confirmar que a ausência da sua escrituração não tenha trazido repercussões no recolhimento do imposto. (Da análise da mídia anexa às fls. 84, não consigo confirmar a CST dos produtos adquiridos, em razão de não constar o descriptivo dos produtos):



Data	NumDoc	Serie	ChaveDocFiscal	CNPJ	UF	CFOP	Item	Código	VlItem	PerceMulta	VlMulta
Período: 2014/01											
Crit. trib-base Nfe											
02/01/2014	9677	1	3114012185933500013055001000096771000203807	21859335000130	MG	6101	1	0000002569	3.880,00	1%	38,80
02/01/2014	9677	1	3114012185933500013055001000096771000203807	21859335000130	MG	6101	2	0000002569	9.700,00	1%	97,00
02/01/2014	9677	1	3114012185933500013055001000096771000203807	21859335000130	MG	6101	3	0000000530	2.157,10	1%	21,57
02/01/2014	9677	1	3114012185933500013055001000096771000203807	21859335000130	MG	6101	4	0000000530	3.181,06	1%	31,81
04/01/2014	366	2	2914011640106900016755002000003961000022001	16401069000167	BA	5401	1	0000000000100	1.008,00	1%	10,08
04/01/2014	366	2	2914011640106900016755002000003961000022001	16401069000167	BA	5401	2	0000000000386	30,00	1%	0,30
06/01/2014	3009	2	29140100564040001665500200003091000030096	0055640400166	BA	5102	1	004032	168,00	1%	1,68
06/01/2014	3009	2	29140100564040001665500200003091000030096	0055640400166	BA	5102	2	001706	75,00	1%	0,75
07/01/2014	2861	1	3514015452310700013455001000028611273382470	55423107000134	SP	6101	1	AR_I_P002	420,00	1%	4,20
08/01/2014	3399	0	291401078711600001775500000338991123043600	07817160000177	BA	5102	1	326311	17,04	1%	0,17
08/01/2014	3396	0	29140107871160000177550000033961186688305	07817160000177	BA	5102	1	36120	3.407,05	1%	34,07
08/01/2014	3396	0	29140107871160000177550000033961186688305	07817160000177	BA	5102	2	69820	506,21	1%	5,06
08/01/2014	3396	0	29140107871160000177550000033961186688305	07817160000177	BA	5102	3	63820	264,16	1%	2,64
08/01/2014	49586	1	2914011510209800016555001000495861000495861	15102098000165	BA	5101	1	APJC0701210167	5.713,50	1%	57,14
08/01/2014	49586	1	2914011510209800016555001000495861000495861	15102098000165	BA	5101	2	APJC0701210166	3.779,70	1%	37,80
08/01/2014	49586	1	2914011510209800016555001000495861000495861	15102098000165	BA	5101	3	APJC0701210157	1.274,55	1%	12,75
08/01/2014	506	1	2914011129037000118500010000506100020503	11290037000118	BA	5101	1	0030	660,00	1%	6,60

Pelo exposto, com base nas decisões desta Câmara, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, devendo ser mantida inalterada a decisão de piso.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207095.0004/19-9, lavrado contra GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 20.041,09, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 122.208,07, previstas no incisos IX, XI, XVIII, “c” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS